



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.728274/2012-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.670 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de junho de 2018  
**Assunto** MULTA ISOLADA  
**Recorrente** ELEMEC IND. MEC. MET. MONT. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento e determinar a remessa dos autos à Presidência do CARF para o devido pronunciamento sobre o conflito de competência suscitado pelo presidente da Turma e relator do processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, divergindo o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella que entende ser competência da 1ª Seção.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada aplicada em razão de compensação considerada não declarada.

O DD negando o pleito encontra-se às fls. 276/285, com o seguinte despacho final:

Conclusão
<p>Assim sendo, proponho:</p> <p>a) o indeferimento do Pedido de Restituição, à fl. 3, no valor de R\$ 8.000.000,00; e,</p> <p>b) se considere não declarada a compensação de que trata a DCOMP 40009.84557.060612.1.3.04-2098 (art. 74, § 12, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96, e art. 39 da IN RFB nº 900/2008).</p>
<p><b>Aníbal Moreira Nunes</b> AFRFB Mat. 11180</p>
Decisão
<p>De acordo. À vista do exposto, resolvo indeferir o crédito pleiteado pelo PER, à fl. 3, no valor de R\$ 8.000.000,00, bem como, por decorrência, considerar não declarada a compensação de que trata a DCOMP 40009.84557.060612.1.3.04-2098.</p>

Irresignada a recorrente acostou impugnação que, julgada pela 3ª Turma da DRJ/CTA, foi improvida, em acórdão assim ementado (fls. 510/523):

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Data do fato gerador: 06/06/2012**

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.**

*É cabível a imposição de multa de ofício isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada.*

**EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.**

*Caracterizado o evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação de multa qualificada.*

**DESATENDIMENTO A INTIMAÇÕES FISCAIS. MULTA AGRAVADA. APLICABILIDADE.**

*O agravamento da multa de lançamento de ofício é aplicável quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação dos esclarecimentos solicitados.*

**MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. DESCABIMENTO.**

*A vedação do art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco, dirige-se, especialmente, ao legislador ordinário, e não ao aplicador da lei.*

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.**

À autoridade administrativa não compete manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**

Em observação ao princípio do informalismo, vigente no processo administrativo fiscal, não há necessidade de que a procuração para representação junto à SRF estabeleça, taxativamente, rol de todos os específicos poderes outorgados, com indicação do limite conferido, utilizando-se de precisas expressões técnicas e jurídicas ligadas à atividade a ser exercida.

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

Novamente inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 528/563) contrapondo-se à decisão recorrida e aos argumentos fiscais.

Subindo ao CARF, os autos foram distribuídos à 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção que, mediante a Resolução nº 3202-000.216, de 27 de maio de 2014 – fls. 710/722, determinou a conversão do julgamento em diligência.

Cumprido o determinado, com a Informação Fiscal de fls. 1118/1120, manifestação da recorrente e documentos juntados, o processo retornou para julgamento no CARF sendo, então, distribuído à mesma 3ª Seção, **porém não mais à mesma Turma e Câmara**, mas à 2ª Turma da 4ª Câmara que, em sessão de 26/01/2016 resolveu **DECLINAR** da competência, entendendo que o julgamento deveria se dar no âmbito de uma das Turmas da 1ª Seção, apoiando-se no artigo 8º, I, do RICARF, em decisão prolatada mediante Acórdão nº 3402-002.861 - – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 26 de janeiro de 2016 – fls. 1139/1144, com a ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário:2012**

**PROCESSUAL. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO DO RICARF. ANALOGIA.**

*Em casos de multa isolada o novo RICARF é omissivo em precisar qual seria a Seção competente para o seu julgamento. Ante a lacuna regimental, mister se faz apurar a natureza dos créditos que foram objeto da compensação considerada como não declarada e que resultou na presente atuação para, ato contínuo, fazer incidir, por analogia, os dispostos nos arts. 8º, inciso I, c.c. com o art. 7º, § 1º, ambos do RICARF.*

*No presente caso o pedido de compensação decorreu da existência de pretensos créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Logo, a competência para o julgamento do caso decidendo seria da 1ª Seção de julgamento, nos termos do art. 8º, inciso I do RICARF.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e declinar a competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.*

*Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.*

*ANTONIO CARLOS ATULIM Presidente.*

*DIEGO DINIZ RIBEIRO Relator.*

E a seguinte conclusão de voto:

*“19. Assim, não é demais repisar que no presente caso o pedido de compensação decorreu da existência de pretensos créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.*

*Logo, diante da ausência de previsão regimental no RICARF e da interpretação acima desenvolvida, a competência para o julgamento do presente caso seria da 1ª. Seção de Julgamento, nos termos do art. 8º., inciso I do RICARF:*

*Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:*

*I da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e*

*20. Ex positis, reconheço a incompetência desta 3ª. Seção para o julgamento do presente recurso voluntário e, por conseguinte, voto para que o presente caso seja remetido à 1ª. Seção para nova distribuição e ulterior julgamento.*

*21. É como voto.*

*Diego Diniz Ribeiro Relator”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada anteriormente a tempestividade do recurso voluntário e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Conforme relatado, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, a quem originalmente estes autos foram distribuídos para julgamento houve por bem, pelo voto de seu Relator, adotado unanimemente pelo Colegiado, em DECLINAR de sua competência para apreciar o processo, entendendo que esta seria da 1ª Sejul.

Inobstante os argumentos expostos no Acórdão nº 3402-002.861 - - 3ª Seção/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 26 de janeiro de 2016, com a devida vênia penso que a decisão de declinar da competência e determinar que os autos fossem enviados a outra Seção não poderia, neste caso específico, ser assim tomada.

Explico.

A multa isolada surgiu pela ocorrência de “*compensação considerada não declarada*”, ou seja, não se vinculou a qualquer tributo.

De sua parte, o Acórdão citado, mesmo reconhecendo não existir no RICARF determinação explícita de “qual” seria a Seção a discutir lançamentos pertinentes a “multa isolada”, construiu seus argumentos no sentido de que a compensação que se intentou (tida como não declarada e por isso a autuação) teria surgido em função de “*pretensos créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL*”.

Por isso, na visão da Turma, na forma do artigo 8º, I, do RICRF, a competência seria da 1ª Seção.

Ocorre que, além de inexistir no RICARF literalidade na definição da competência para julgamento de “multa isolada”, o fato de os “eventuais créditos” originarem-se de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além de, smj, não se constituírem em parâmetro para tal determinação regimental, ainda trariam presentes dois tributos de competência de cada Seção (1ª Sejul para os dois primeiros e 3ª Sejul para as duas contribuições).

Nesse eito, entendo instaurado o conflito de competência.

Desse modo, penso que a solução encaminhada no acórdão acima referido não pode ser aceita ou tomada sem que, **ANTES**, a autoridade competente para dirimir o conflito de competência, no caso a Presidência do CARF, venha a se manifestar, a teor do artigo 6º, § 7º, e artigo 20, IX, do Anexo II, do RICARF, *verbis*:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.*

*Art. 20. Além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno, ao Presidente do CARF incumbe, ainda:*

*IX - dirimir conflitos de competência entre as Seções e entre as turmas da CSRF, bem como, controvérsias sobre interpretação e alcance de normas procedimentais aplicáveis no âmbito do CARF;*

Neste sentido, tratando-se de matéria – MULTA ISOLADA - sem definição específica de competência de Seção de Julgamento e, mais ainda porque i) refere-se a multa aplicada em função de declaração de compensação considerada não declarada e, ii) envolve em sua origem, possíveis créditos originários de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, tributos que, *per si* e quando derivados de lançamentos são apreciados por Seções diferentes, entendo aplicáveis os dispositivos do RICARF retro transcritos, exigindo a presença da D. Presidência do CARF para correta solução e definição regimental.

Assim, encaminho meu voto no sentido de sobrestar o julgamento e, com o devido respeito, determino a remessa dos autos à Presidência do CARF para o devido pronunciamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por PAULO MATEUS CICCONE em 30/07/2018 19:14:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO MATEUS CICCONE em 30/07/2018.

Documento assinado digitalmente por: PAULO MATEUS CICCONE em 23/08/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/07/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0719.13587.J9PO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
5C898F7CA658EA2B7F49592B4DCBEC9B5A03363C8DBAB69F9A39FF7B59C47827**